



Número: **0801843-12.2018.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **06/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE PEREIRA DA SILVA (AUTOR)		DIOGO MAIA PIMENTEL (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7379206	28/11/2019 07:25	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0801843-12.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança no qual a parte autora requer pagamento do valor referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou sua Carga, amplamente conhecido como Seguro DPVAT, em face da Seguradora Líder, responsável pela administração do referido seguro, alegando, em apertada síntese, ter sofrido lesão indenizável, amparada pela lei que rege o seguro DPVAT.

Realizada perícia médica, inclusive em concordância do médico assistente da seguradora, esta foi conclusiva no sentido de existir lesão indenizável, a qual está inclusa no rol de lesões indenizáveis previstas no artigo 3º da Lei nº 6.194 de 1974 e seu anexo.

A perícia médica mencionada constatou lesão no membro inferior direito, o que ocasionou perda no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), o que dá direito à indenização no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em audiência, foi confirmado o pagamento administrativo anterior da quantia de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Com isso, o valor final da indenização deverá ser descontado da quantia já percebida.

A lesão a que a Lei do DPVAT se refere é aquela que causa invalidez total ou parcial à vítima de forma permanente, não fazendo jus ao benefício aqueles que sofreram “apenas” de forma temporária. Com isso, tem-se o entendimento o cálculo leva em conta estritamente as sequelas definitivas do acidente sofrido, não havendo que se falar acerca do tempo de internação ou licença médica utilizado pela parte autora, ao tempo do ocorrido.

O laudo pericial é a base que o magistrado tem para entender a extensão das sequelas definitivas acarretas pelo acidente, nessa perspectiva é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. O laudo pericial elaborado por perito do juízo (fls. 119/128) foi conclusivo para fins de análise das lesões advindas do acidente de trânsito sofrido. PROVA PRODUZIDA. ADEQUAÇÃO. Em que pese o recorrente



conteste a má-avaliação da prova, vê-se do caderno processual a realização de exame pericial elaborado por profissional da confiança do magistrado que ao proceder a realização do exame pericial, elaborou laudo conclusivo pela existência de lesão em grau e intensidade correspondentes ao valor pago administrativamente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. O percentual de 15% sobre o valor da causa se apresenta como um valor justo e razoável. APELO IMPROVIDO. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0563070-91.2015.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em 15/05/2019). (TJ-BA – APL: 0563070-91.2015.8.05.0001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2019).

Além disso, a Lei que rege o Seguro DPVAT, em seu artigo 3º, traz a previsão de que somente são indenizáveis as lesões caracterizadas estritamente como permanentes:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e **que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica**, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

Assim, a lesão sofrida pela parte autora somente será nas situações em que as lesões têm caráter definitivo, configurando sequelas indenizáveis, não havendo que se falar em pagamento de indenização nos casos de lesões temporárias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com isso, condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do sinistro, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, além de custas judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 28 de novembro de 2019.

JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

